



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1103

Assunto: Obrigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios,
e dá outras providências.

*Obs: - Modificada pela Lei n.º 1208
(Ordem de Lei n.º 1261) AP.*

Lei decretada sob n.º 864

Lei promulgada sob n.º 835

ARQUIVE-SE

Juniel
Secretário Administrativo
24/5/60.

Proc. No. 8 311
Clas. 408.745



1103
Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 11 de fevereiro de 1960

N. REF. PCM. 2/60/2:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

● FEV 12 1960 ●

Senhor Presidente:

PROTÓCOLO N.º 08311

CLASSIF. 408.745

Para apreciação dessa Colenda Câmara encaminhado a V. Excia. o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a construção ou reconstrução de muros e passios, com o que se obrigará os senhores proprietários a colaborarem com o município no próprio embelezamento da cidade, impondo-lhes justas condições.

Agradecendo antecipadamente a aprovação que, certamente, merecerá este projeto de lei, aproveito para renovar ao nosso Legislativo os protestos de mais alta consideração.

Saudações,

(Dr. OMAIR ZOMIGNANI)

- Prefeito Municipal -

Ao

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DE GODOI FERRAZ,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

N E S T A

Ap. - projeto de lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



3
01

- PROJETO de LEI - 1103

As CJR, CFO e COSP.
[Signature]
Presidente.
27/2/60.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DE MUROS OU PASSEIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. -

Art. 1º - Todo proprietário de prédio ou terreno localizado em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias ou sarjetas, fica obrigado a construir muros e passeios defrente sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais.

Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de trinta dias, contados da data da entrega dos avisos exigidos pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei, importará, para o proprietário, na imposição de multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), aplicadas, sucessivamente, a cada período subsequente de trinta dias.

Art. 3º - Decorrido o prazo previsto no art. 2º, sem que o proprietário tenha dado cumprimento ao aviso, assiste-lhe o direito de requerer a dilatação do mesmo, por mais noventa dias, podendo o Prefeito concedê-la, em face das razões apresentadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis ns. 31, de 18 de abril de 1.949, 173, de 22 de março de 1.952 e 625, de 15 de março de 1.958, bem como as demais disposições em contrario.

JUSTIFICACÃO

A atual legislação reguladora da matéria não dá à Municipalidade meios eficazes de coagir os proprietários à construção ou reconstrução dos muros e passeios. Isto porque, além de ser diminuta a multa que atualmente pode ser imposta, obriga a Prefeitura ao dispêndio de elevada soma de numerário, para cobrança posterior em parcelas.

E, como por todos é sabido, a situação econômica da Pre

Art. 2º
Art. 3º

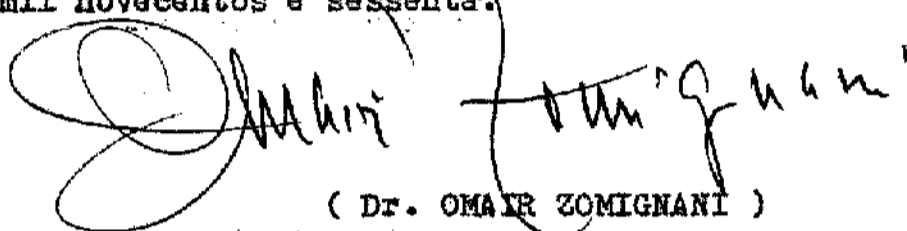
4
02

feitura não permite dispêndios desta natureza, principalmen
te se for levado em conta a premente necessidade de realiza
ção de outras obras.-

Outrossim, o presente projeto condensa tôda legisla
ção atinente ao assunto, revogando, de forma expressa, di
plomas legais antigos e contraditórios, os quais, no mais
das vezes, trazem confusões interpretativas frequentes.

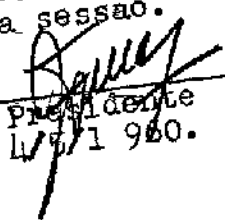
Finalmente, nada precisa ser dito quanto à possibili
dade do Município legislar a respeito, porquanto a matéria
é de seu peculiar interêsse.

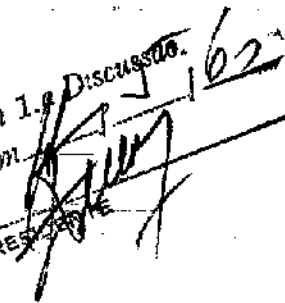
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês de fe
vereiro de mil novecentos e sessenta.

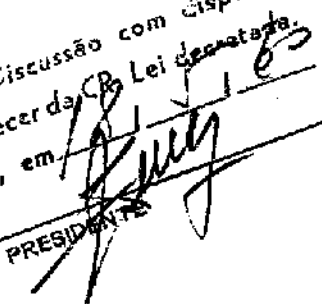


(Dr. OMAIR ZOMIGNANI)
- Prefeito Municipal -

Transferido para a
próxima sessão.


Presidente
L. 571 980.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em  162
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CP Lei de ratada.
Sala das Sessões, em  163
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

LEI Nº 31, de 18 de abril de 1949

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 1949, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todo proprietário de terrenos, edificados ou não, beneficiados com o serviço de colocação de calçamento ou guias e sarjetas, fica obrigado a construir os muros e passeios de acôrdo com o padrão municipal.

Art. 2º - O prazo para construção e reconstrução de muros e passeios, na forma determinada, no artigo anterior, será de 90 (noventa) dias, a contar da data do recolhimento do aviso expedido pela Prefeitura Municipal.

§ único - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilação do mesmo, por mais 60 (sessenta) dias, podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas.

Art. 3º - Decorridos os prazos fixados no art. 2º, bem como seu parágrafo, quando fôr o caso, não tendo realizadas as obras de construção ou reconstrução, fica o proprietário sujeito à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos) cruzeiros).

§ 1º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 30 (trinta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa, em dobro.

§ 2º - Vencido o segundo prazo, a Prefeitura executará as obras necessárias, cobrando do proprietário do terreno beneficiado, além do custo das obras, mais 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 4º - Muro que ameace ruína e ofereça perigo à população, após vistoria pela repartição municipal competente, deverá ser demolido pelo proprietário, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação.

§ único - Caso o proprietário deixe de cumprir o disposto no artigo anterior, a Prefeitura executará a demolição, na conformidade do parágrafo segundo do art. 3º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 18 de abril de 1949.

a) Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL.

Virgílio Torricelli
Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
18/2/1960.



6
OA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

" L E I N.º 173, de 22 de Março de 1 952

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 19 de março de 1 952, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º - Todo proprietário de prédios e terrenos localizados em ruas pavimentadas ou parcial ou totalmente, fica obrigado a construir passeios.

Art. 2.º - A Diretoria de Obras e Serviços Municipais notificará o proprietário de que deve construir os passeios dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do aviso.

Art. 3.º - Vencido o prazo previsto no artigo anterior e não cumprida a notificação, será o serviço executado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá contratar com firma construtora, mediante concorrência pública, a execução de todo ou parte dos serviços.

Art. 4.º - Executado o serviço pela Prefeitura Municipal ou pela firma contratante, serão acrescidos 10% ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

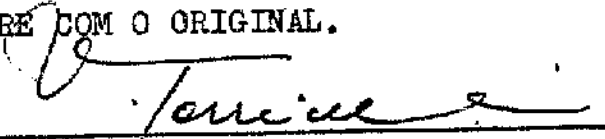
Parágrafo único - A percentagem de 10% se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

Art. 5.º - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança, serão arrecadadas acrescidas de 1% ao mês.

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Luís Latorre,
Prefeito Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
18/2/1 960.



12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

LEI Nº 625, de 15 de Março de 1958

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 12/3/1958, PROMULGA a seguinte lei:

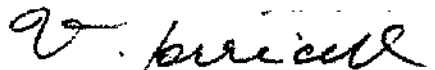
Art. 1ª - O art. 2º da Lei nº 173, de 22 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

" A Diretoria de Obras e Serviços Municipais notificará o proprietário de que deve construir os passeios dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento do aviso."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Arq. Vasco Antônio Venchiarutti,
Prefeito Municipal"

CONFERE COM O ORIGINAL.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
18/2/1960.



8
D.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 311

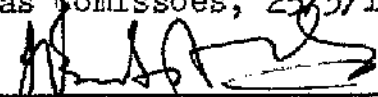
Projeto de lei nº 1 103, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre obrigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios, e dá outras providências.

PARECER Nº 2 353

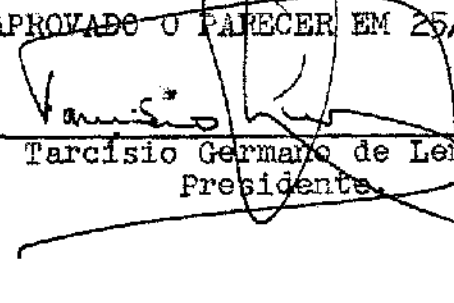
É de competência do município prover aos seus interesses e bem estar de sua população e ainda sobre a defesa estética da cidade.

Sob o aspecto legal, pois, inexistem impedimentos.

Sala das Comissões, 25/3/1 960


Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 25/3/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Carlos Franchi



9
OP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

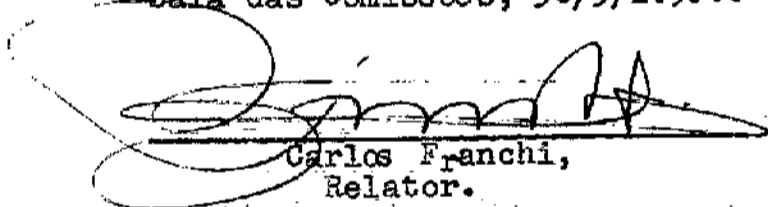
Proc. 8 311

Projeto de lei nº 1 103, da Prefeitura Municipal, dispondo sôbre obrigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios, e dá outras providências.

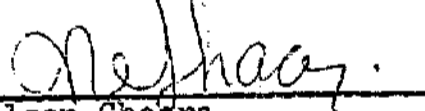
P A R E C E R Nº 2 362


Nosso parecer é favorável ao projeto de lei sob minha apreciação. Enquanto a Prefeitura procura meios para construir os muros ou passeios, a lei em vigor permite ao proprietário uma sossegada espera, sem o trabalho de procurar pedreiro, sem medo de multas, sem preocupação com o bem estar público.

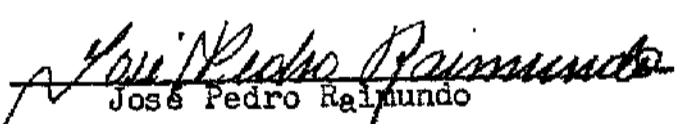
Sala das Comissões, 30/3/1.960.

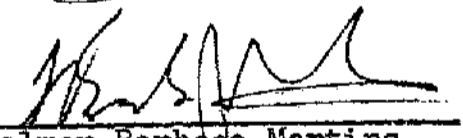

Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 30.3.960


Nelson Chacra,
Presidente.


Flávio Geolin


José Pedro Raimundo
(Votos em separado)


Walmor Barbosa Martins



10
Ol

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 8 311

Projeto de lei nº 1 103, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre obrigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

É do conhecimento público que há inúmeros próprios municipais localizados em ruas beneficiadas com pavimentação total e parcial que não estão murados e não possuem passeios.

O projeto preenche, de fato, as condições de exequibilidade, o que não há na lei atual que regula o assunto.

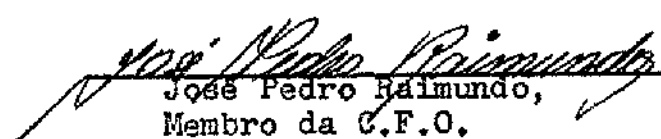
O que não poderá ser considerado justo é obrigar-se só os proprietários particulares e deixar os terrenos da municipalidade em aberto e sem passeios.

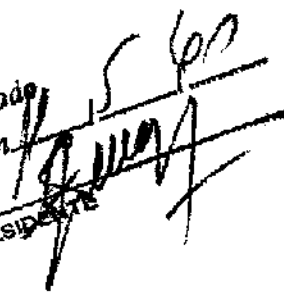
Concluo este meu voto apresentando a seguinte emenda:

Acrescente-se o seguinte artigo:

" Art. 1º Nos orçamentos municipais, a partir de 1 961, serão consignadas verbas não inferiores a Cr. \$ 500.000,00 cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal. "

Sala das Comissões, 6/4/1 960.


José Pedro Raimundo,
Membro da C.F.O.

Aprovado
Sala das Sessões, em 11/5/60

PRESIDENTE



11
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 8.311

Projeto de lei nº 1.103, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre obrigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios, e dá outras providências.

PARECER Nº 2.365


Os pronunciamentos das esclarecidas comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento são favoráveis ao projeto em estudo.

Esta Comissão, examinando cuidadosamente o assunto, nada tem a opor à propositura, pois o que pretende o sr. Prefeito Municipal com a medida é obrigar os proprietários de imóveis a colaborarem com o poder público municipal para embelezamento da cidade.

Aprovado e transformado em lei o projeto, reais vantagens também os referidos proprietários usufruirão com a indiscutível valorização dos seus imóveis.

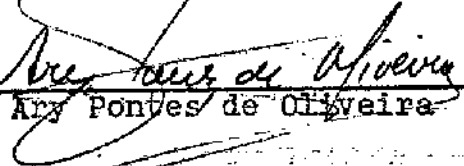
Nestas condições, é favorável nosso parecer.

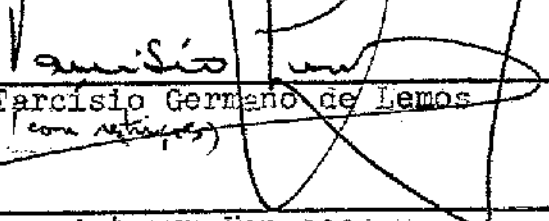
Sala das Comissões, 12/4/1960



Pedro Ribeiro,
Presidente e Relator.

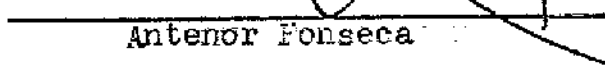
APROVADO O PARECER EM

6.4.60.


Ary Pontes de Oliveira


Tarcísio Germano de Lemos
(com retificação)


Luiz Polli


Antenor Fonseca



12
OA

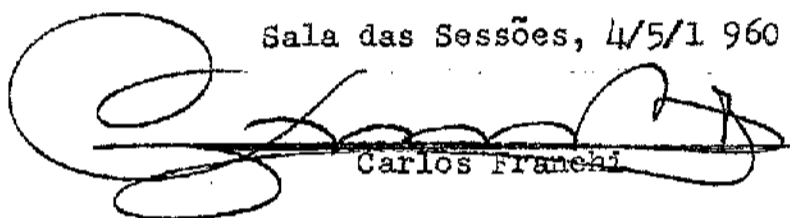
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

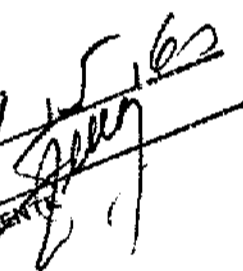
EMENDA Nº 1 ✓

(Projeto de lei nº 1 103)

No artigo 2º onde se lê "trinta dias" - leia-se "sessen
ta dias".

Sala das Sessões, 4/5/1 960


Carlos Franchi

Aprovado
Sala das Sessões, em 11/5/62

PRESIDENTE



13
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 2 ✓

(Projeto-de-lei nº 1 103)

Substitua-se o parágrafo único do artigo 2º pelos seguintes:

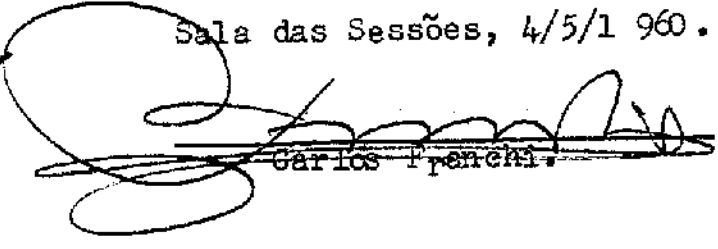
" § 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) - no valor de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) - no valor de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) - na metade do valor acima indicado, para cada item, por metro linear da frente menor, - no caso do terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dôbro."

Sala das Sessões, 4/5/1 960.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 11/5/60
PRESIDENTE


~~Carlos Frenchi~~



14
A.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

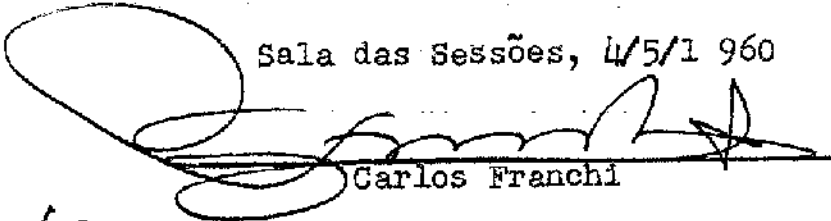
EMENDA Nº 3

(Projeto de lei nº 1 103)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º:

" Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo por mais noventa dias, podendo o prefeito concedê-la em face das razões apresentadas. "

Sala das Sessões, 4/5/1 960


Carlos Franchi

Aprovada
Sala das Sessões, em 11/5/62


PRESIDENTE



15
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 4 ✓

(Projeto de lei nº 1 103)

Acrescente-se o seguinte ao artigo 1º:

" Parágrafo único - Não se incluem no disposto neste artigo os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas expensas. "

Sala das Sessões, 11/5/1960


Carlos Franchi

Aprovada
Sala das Sessões, em 11/5/60
PRESIDENTE



16
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 6 ✓

(Projeto de Lei nº 1 103)

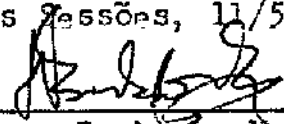
Acrescentar onde couber:

Art. - " Vencidos os prazos previstos no artigo anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Municipalidade, serão acrescentados 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

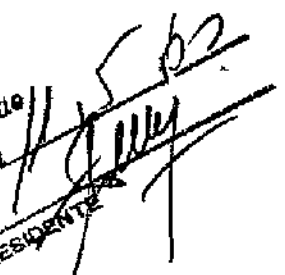
§ - A percentagem de 10% se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

§ - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança, serão arrecadadas acrescidas de 1% (um por cento) ao mês.

Sala das Sessões, 11/5/1 960.


Walmor Barbosa Martins

Aprovado
Sala das Sessões, em 11/5/60
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 7 ✓

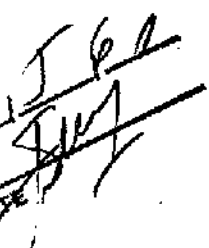
(Projeto de lei nº 1.103).

Onde couber:

"Parágrafo - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas no art. 2º e seus parágrafos serão destinadas exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios pertencentes ao patrimônio municipal.

Sala das Sessões, 11/5/1960.


Carlos Franchi.

Aprovado
Sala das Sessões, em 11/5/60

PRESIDENTE

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

VEREADOR

Esc.: Rua Major Sucaspirá, 288 — Fone 4347

JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1103)

18

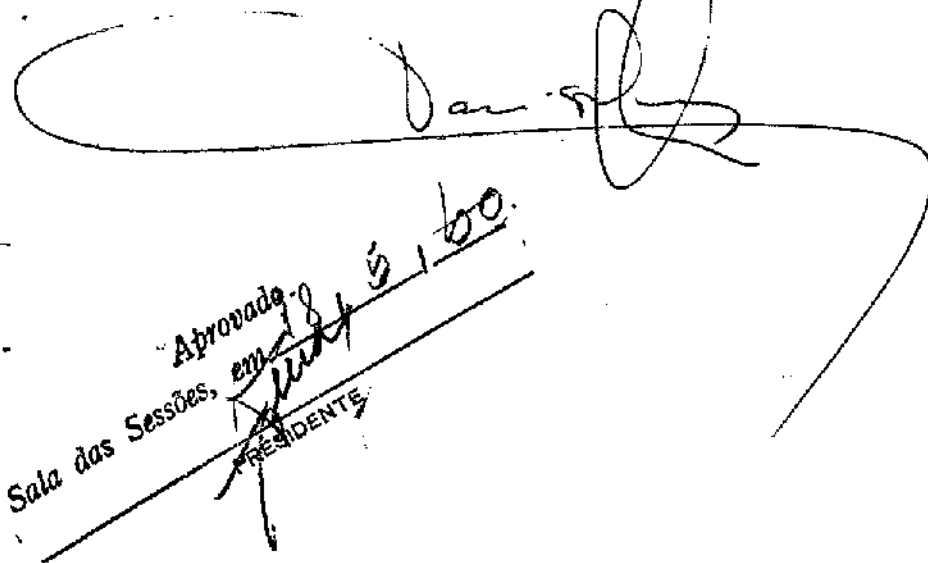
3

Emenda nº 8

Ao art. 6º coloque-se onde
caber.

Entrará em vigor 45 dias após
a sua publicação.

Sala das Sessões, 18/5/60



Aprovada em 18/5/60.
Sala das Sessões, em 18/5/60.
PRESIDENTE



109
Df.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 311

Projeto de lei nº 1 103, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre a obrigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios, e das outras providências.

P A R E C E R Nº 2 421

De acordo com o estatuído no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 103

Art. 1º - Todo proprietário de prédio ou terreno localizado em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, fica obrigado a construir muros e passeios defronte sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais.

Parágrafo único - Não se incluem no disposto neste artigo os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas expensas.

Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) no valor de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) - por metro linear, na zona urbana;
- b) no valor de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) na metade do valor acima indicado, para cada item, por metro linear da frente menor, no caso do terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dobro.

20
Of.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

§ 3º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 3º - Vencidos os prazos previstos no artigo anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

§ 1º - A percentagem de 10% (dez por cento) se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

§ 2º - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança serão arrecadadas acrescidas de 1% (um por cento) ao mês.

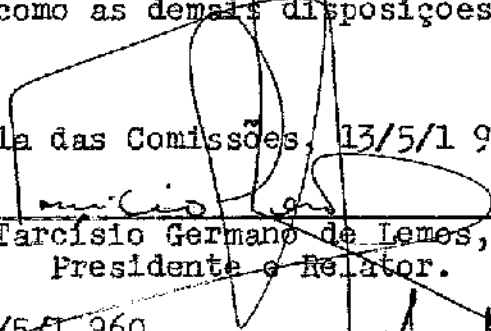
Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo por mais 90 (noventa) dias, podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas.

Art. 5º - Nos orçamentos municipais, a partir de 1961, serão consignadas verbas não inferiores a Cr.\$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nºs 31, de 18/4/1949, 173, de 22/3/1952 e 625, de 15/3/1958, bem como as demais disposições em contrário.


É o parecer.

Sala das Comissões, 13/5/1960

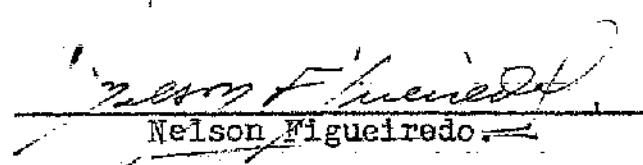

Tarcísio Germano de Lemes,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 14/5/1960.


Jose Pacheco Netto Junior


Walmor Barbosa Martins


Carlos Franchi


Nelson Figueiredo



21
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 9

(Projeto de lei nº 1103)

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

" Nos orçamentos municipais, a partir de 1961, serão con-
signadas verbas não inferiores a 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)
durante 3 (três) anos, para construção de muros e passeios em terre-
nos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal. "

Sala das Sessões, 18/5/1960

Nelson Figueiredo
Nelson Figueiredo

Antônio Galvão

Prejudicada pela
emenda nº 11, nos tég-
mos do art. 131, I, RI.

[Signature]
Presidente
18/5/1960



22
Of.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

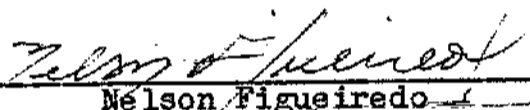
EMENDA Nº 10

(Projeto de lei nº 1 103)

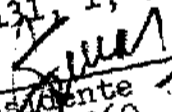
Acrescente-se o seguinte ao artigo 5º:

" Parágrafo único - Se dentro deste prazo não se concluir as obras previstas neste artigo, poderá ser incluída a mesma verba em orçamentos subsequentes até a conclusão dos muros e passeios da municipalidade. "

Sala das Sessões, 18/5/1 960


Nelson Figueiredo

Prejudicada pela emenda nº 11, nos termos do art. 131, I, do RI.


Presidente
18/5/1 960



23
11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 11

(Projeto de lei 1103)

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

" Art. 5º - Nos orçamentos municipais, a partir de 1961, serão consignadas verbas até Cr. \$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal.

Sala das Sessões, 18/5/1960.

José Pedro Raimundo
José Pedro Raimundo

Aprovado
Sala das Sessões, em 18/5/60.
[Signature]
PRESIDENTE



24
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.103

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Todo proprietário de prédio ou terreno localizado em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, fica obrigado a construir muros e passeios de frente sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais.

Parágrafo único - Não se incluem no disposto neste artigo - os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas expensas.

Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) no valor de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) no valor de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) na metade do valor acima indicado, para cada item, por metro linear da frente menor, no caso do terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dobro.

§ 3º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios pertencentes ao patrimônio municipal.



25
97

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 3º - Vencidos os prazos previstos no artigo anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

§ 1º - A percentagem de 10% (dez por cento) se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

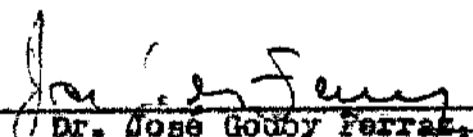
§ 2º - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança serão arrecadadas acrescidas de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo por mais 90 (noventa) dias, podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas.

Art. 5º - Nos orçamentos municipais, a partir de 1961, serão consignadas verbas até R\$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as leis nºs 31, de 18/4/1949, 173, de 22/3/1952 e 625, de 15/3/1958, bem como as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte de maio de mil novecentos e sessenta.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA

26
OF.

20 m a i o 60.

PM.5/60/104:-

Exmo. Sr. Prefeito:

8 311:-

À devida sanção desse Executivo, tenho a subida honra de encaminhar a V. Excia. o projeto-de-lei nº 1 103, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da feliz oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Dr. José Goloy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da Lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



27
A

- LEI Nº 835, de 24 de MAIO de 1.960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/5/1.960, PROMULGA a seguinte lei:- - - - -

Art. 1º - Todo proprietário de prédio ou terreno localizado em ruas beneficiadas, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, fica obrigado a construir muros e passeios defronte sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais.- (VIDE LEIS NºS- 1266-1373 - dat/º 5-3.1.04).

Parágrafo único - Não se incluem no disposto neste artigo os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas expensas.-

Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.-

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) no valor de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) no valor de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) - por metro linear, na zona suburbana;
- c) na metade do valor acima indicado, pa-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



28
69

ra cada item, por metro linear da -
frente menor, no caso do terreno a ser
murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura -
dará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidên -
cia, fica o proprietário sujeito à multa em dôbro.-

§ 3º - As importâncias arrecadadas em virtude -
da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas -
exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios -
pertencentes ao patrimônio municipal.-

Art. 3º - Vencidos os prazos previstos no artigo
anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser exa -
cutado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Muni -
cipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de -
custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em
10 (dez) prestações.-

§ 1º - A percentagem de 10% (dez por cento) se
destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administra -
tivos.-

§ 2º - As prestações que não forem recolhidas -
dentro do prazo consignado no aviso de cobrança serão arrecada -
das acrescidas de 1% (um por cento) ao mês.-

Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não pos -
se cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direi -
to de requerer a dilatação do mesmo por mais 90 (noventa) dias,
podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas.-


PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ




219
OF

Art. 5º - Nos orçamentos municipais, a partir de 1.961, serão consignadas verbas até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal.-

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as leis nºs 31, de 18/4/1.949. 173, de 22/3/1.952 e 625, de 15/3/1.958, bem como as demais disposições em contrário.-


(Dr. OMAIR ZOMIGNANI)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta.-


(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo

LEI N.º 835, de 24 de MAIO
DE 1960

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18-5-1960, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Todo proprietário de prédio ou terreno localizado em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, fica obrigado a construir muros e passeios defronte sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais.

Parágrafo único — Não se incluem no disposto neste artigo os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas expensas.

Art. 2.º — O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta)

dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1.º — O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

a) no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;

b) no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;

c) na metade do valor acima indicado, para cada item, por metro linear da frente menor, no caso do terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2.º — Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dobro.

§ 3.º — As importâncias

arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios pertencentes ao patrimônio Municipal.

Art. 3.º — Vencidos os prazos previstos no artigo anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

§ 1.º — A percentagem de 10% (dez por cento) se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

§ 2.º — As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança serão arrecadadas acrescidas de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4.º — Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2.º, o direito de requerer a dilatação do mesmo por mais 90 (noventa) dias, podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas.

Art. 5.º — Nos orçamentos municipais, a partir de 1961, serão consignadas verbas até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as leis ns. 31, de 18-4-1949, 175, de 22-3-1952 e 625, de 15-3-1953, bem como as demais disposições em contrário.

(Dr. OMAIR ZOMIGNANI)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta.

(Araldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 18/2. - 12/5.

C. F. O. 29/3.

C. O. S. P. 1/4.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador Walmir Barbosa Martins para
relatar para a próxima sessão 2/18/2/60

Ao Vereador H. Carlos Franchi
para relatar 30/3/1960

Arvore para o mesmo 2. 13/5/60 lefkas.

A N E X O S

Fls. 1-4-7-8-9-11-17-29.

AUTUADO EM 12, 21, 1960.

[Signature]
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO